

Assim, eventual contrato firmado em 27/07/2026 não pode servir para suprir requisito que deveria existir na data da sessão pública.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 e reproduzida pelo edital não se destina à constituição posterior da capacidade técnica do licitante, mas apenas ao esclarecimento de documentos já existentes.

III – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Administração Pública somente pode contratar empresa que demonstre possuir experiência e capacidade para executar o objeto licitado.

No presente caso, a empresa ARX MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e seu suposto responsável técnico, deixaram de comprovar:

- registro regular perante o CREA/CAU, quando exigido;
- experiência anterior mediante atestado de capacidade técnica;
- vínculo válido e preexistente entre empresa e responsável técnico habilitado.

A contratação de empresa sem demonstração da qualificação técnica afronta diretamente os princípios da segurança da contratação, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao edital.

Além disso, admitir a formalização de vínculo técnico somente após a realização da sessão pública significaria permitir que requisito essencial de habilitação fosse criado posteriormente, em prejuízo dos demais licitantes que atenderam integralmente às exigências editalícias desde a apresentação da proposta.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas admite diligências apenas para esclarecer documentos existentes, jamais para permitir que o licitante adquira requisito de habilitação após a abertura da licitação.

No presente caso, o contrato firmado em 27/07/2026 representa fato novo, inexistente na data da sessão pública, não podendo ser utilizado para validar a habilitação.

Da mesma forma, a inexistência de atestado de capacidade técnica e da documentação de registro profissional não pode ser suprida posteriormente, por constituir requisito essencial de qualificação técnica.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para:

- a) reformar a decisão que declarou habilitada a empresa ARX MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.;
- b) declarar sua inabilitação, por ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no edital;
- c) reconhecer que o contrato firmado em 27/07/2026 e demais documentos produzidos posteriormente à sessão pública não podem ser utilizados para suprir requisito de habilitação inexistente na data do certame;
- d) determinar o prosseguimento da licitação com a convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Praia Grande, SP, 31 de julho de 2026

DFMM CONSTRUÇÕES LTDA.

Pedido de contrarrazão registrada pela empresa ARX Manutenção e Serviços Ltda., do pregão eletrônico nº 90004/2026, interposto tempestivamente em 04/08/2026, através do sistema compras gov.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026

Processo Administrativo nº 002.00001024/2026-77

SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

ARX MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 59.909.566/0001-83, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa DFMM CONSTRUÇÕES LTDA, exigindo que seja mantida a decisão que declarou esta Recorrida habilitada e vencedora do certame, pelos fundamentos a seguir expostos.

I– SÍNTESE DO RECURSO

Insurge-se a Recorrente contra a habilitação da ARX Manutenção e Serviços Ltda., sustentando, em síntese:

- a) ausência de comprovação de registro regular perante o CREA;
- b) inexistência de vínculo do responsável técnico com a empresa na data da sessão;
- c) suposta ausência de comprovação da qualificação técnica.

As conclusões, contudo, não merecem prosperar.

II– DA REGULARIDADE DO REGISTRO DA EMPRESA NO CREA

A Recorrente afirma que a Recorrida não comprovou possuir registro válido perante o CREA.

Todavia, a referida alegação não corresponde aos fatos.

A Recorrida apresentou documento extraído do próprio sistema do CREA, demonstrando que a empresa se encontrava regularmente inscrita e em situação ativa perante o Conselho Regional competente.

Assim, o requisito previsto no item 22.22 do edital encontrava-se efetivamente atendido.

Cumpe destacar que o objetivo da exigência editalícia consiste em garantir que a empresa possua registro regular perante o conselho profissional competente, e não exigir determinada forma documental em detrimento de outra que igualmente demonstre tal condição.

A própria Administração, ao analisar os documentos apresentados, concluiu pelo atendimento da exigência editalícia, inexistindo qualquer fundamento para reformar esse entendimento.

Resalta-se, ainda, que eventual necessidade de apresentação da Certidão de Registro e Quitação poderia ser suprida mediante simples verificação eletrônica ou diligência, por se tratar de situação preexistente e passível de confirmação objetiva.

Não há, portanto, qualquer irregularidade capaz de justificar a inabilitação da Recorrida.

III– DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Este constitui o principal fundamento do recurso e, ao mesmo tempo, o mais manifestamente improcedente.

A Recorrente sustenta que o responsável técnico não possuía vínculo com a empresa na data da sessão pública.

Entretanto, referida conclusão ignora completamente a disciplina estabelecida pelo próprio edital.

O item 22.23.2 dispõe expressamente:

"Por ocasião do início da celebração do contrato, a comprovação do vínculo do(s) profissional(is)... poderá ser dada mediante apresentação de contrato de trabalho, CTPS, contrato de prestação de serviços ou contrato social."

O edital, portanto, foi expresso ao estabelecer que a comprovação do vínculo profissional ocorreria por ocasião do início da execução contratual, e não necessariamente na fase de habilitação.

Assim, a interpretação defendida pela Recorrente cria exigência inexistente no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Não bastasse isso, a alegação de que o contrato somente teria sido firmado em 27/07 também não corresponde à realidade documental.

O contrato apresentado contém mero erro material na indicação da data aposta em seu texto.

Todavia, as assinaturas eletrônicas constantes do instrumento demonstram que sua efetiva formalização ocorreu em 24/07/2026, mesma data em que foi registrada a competente ART de Cargo ou Função do profissional responsável perante o CREA.

Portanto, ainda que se desconsiderasse, apenas por argumentar, a expressa previsão do item 22.23.2 do edital, os próprios documentos demonstram que o responsável técnico já se encontrava formalmente vinculado à empresa na data da sessão.

Não há qualquer fundamento para acolhimento da tese recursal.

O Tribunal de Contas da União, possui diversas jurisprudências sobre a matéria, a fim de evitar a criação de barreiras artificiais de competitividade nas licitações públicas.

Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

Acórdão 469/2026-Plenário

É ilegal a exigência, para fins de habilitação técnico-operacional, de tempo mínimo de registro da licitante junto à entidade profissional competente, por violar o art. 67 da Lei 14.133/2021, o qual define, de forma taxativa, a documentação que pode ser requerida para fins de qualificação técnica, restringindo-se, nesse ponto, à inscrição regular no conselho de fiscalização profissional competente (inciso V).

III.1– Das afirmações dissociadas da realidade documental constante dos autos

No intuito de fortalecer sua tese, o Recorrente lança mão de expressões que extrapolam o debate estritamente jurídico, referindo-se ao profissional indicado pela Recorrida como "suposto responsável técnico" e afirmando que inexistiria vínculo técnico consolidado.

Com a devida vênia, tais afirmações não encontram respaldo na documentação constante dos autos.

O profissional indicado pela Recorrida é engenheiro civil registrado regularmente no CREA, foi formalmente indicado para atuar na execução do objeto licitado e possui Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo e Função regularmente registrada, circunstâncias que afastam por completo qualquer afirmação de que se trataria de um "suposto" técnico responsável.

A controvérsia trazida pela Recorrente restringe-se, exclusivamente, à interpretação do edital quanto ao momento da comprovação do vínculo profissional, matéria disciplinada expressamente pelo item 22.23.2 do instrumento convocatório, que prevê sua comprovação por ocasião do início da execução contratual.

Portanto, é absolutamente inadequado utilizar expressões que colocam em dúvida a legitimidade ou a idoneidade do profissional indicado, quando sequer existe controvérsia acerca de sua habilitação profissional ou de seu registro perante o CREA.

Da mesma forma, a afirmação de que a ART demonstraria, por si só, a inexistência de vínculo técnico consolidado representa mera conclusão subjetiva da Recorrente, desprovida de amparo no edital, que expressamente afastou a necessidade de comprovação do vínculo na fase de habilitação.

Assim, as alegações recursais devem ser apreciadas à luz das regras objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório e da documentação efetivamente constante dos autos, e não por meio de expressões retóricas ou conclusões que extrapolam o conteúdo dos documentos apresentados.

Não se pode perder de vista que a utilização da expressão "suposto responsável técnico" revela-se incompatível com a própria narrativa recursal. Isso porque a própria Recorrente fundamenta parte de sua insurgência na data de emissão da ART de Cargo e Função, reconhecendo, portanto, a existência de responsável técnico formalmente indicado. Se a própria recorrente utiliza a ART como fundamento de seu inconformismo, não lhe é lícito, ao mesmo tempo, lançar dúvidas sobre a condição do profissional mediante o emprego de expressão manifestamente impropria.

IV– DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 22.23 DO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A Recorrente sustenta que a Recorrida não teria comprovado a qualificação técnica aplicada pelo item 22.23 do Edital. Todavia, a tese recursal decorre de interpretação ampliativa do instrumento convocatório, criando exigências que não foram expressamente estabelecidas pela Administração.

O item 22.23 do Edital limitou-se a exigir a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes, não estabelecendo, entretanto, qual seria o documento específico destinado a comprovar essa condição.

Nem em nenhum momento o Edital exigiu, de forma expressa, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, de ART referente a obras anteriormente executadas ou de qualquer outro documento específico como condição obrigatória para a habilitação técnica do profissional indicado.

Tal circunstância possui especial relevância jurídica, pois, em matéria de habilitação, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes estão integralmente submetidos às regras previamente determinadas no

Edital, sendo vedada a criação ou ampliação de exigências após a abertura da disputa.

Em outras palavras, se a Administração pretendesse especificamente a apresentação de CAT, de acervo técnico ou de qualquer outro documento determinado, deveria tê-lo previsto de maneira clara, objetiva e inequívoca no instrumento convocatório.

Não o fazendo, não pode o Recorrente pretender substituir a vontade expressa da Administração por interpretação própria, ampliando restrições à habilitação que não constam do Edital.

Esse entendimento, além de prestigiar os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, encontra respaldo no próprio instrumento convocatório, que determina expressamente que as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No presente caso, não há qualquer demonstração de que a interpretação empregada pelo Pregoeiro tenha comprometido a isonomia entre os licitantes ou colocada em risco a futura execução contratual.

Ao contrário, a decisão recorrida observou fielmente os termos do Edital, evitando criar restrições não previstas e privilegiando a ampla competitividade, em absoluta consonância com os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não mereceu prosperar a pretensão recursal de ampliar, por interpretação, requisito de habilitação que não foi objetivamente previsto no instrumento convocatório.

Ainda que se entenda, apenas por hipótese, que a redação do item 22.23 comportaria a interpretação diversa daquela adotada pelo Pregoeiro, a consequência jurídica não seria a imediata inabilitação da Recorrida.

Isso porque a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e prevê a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações necessárias à adequada análise da documentação apresentada, sempre com vistas à apuração de fatos preexistentes e à seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a própria Administração interpretou a documentação apresentada como suficiente para fins de habilitação, declarando a Recorrida habilitada. Caso, posteriormente, surgisse dúvida razoável sobre o alcance do item 22.23 ou a forma de comprovação nele prevista, nada impediria que fosse promovida diligência para esclarecimento da situação, sobretudo porque o próprio edital não estabeleceu, de maneira expressa, qual documento deveria ser obrigatoriamente apresentado para demonstrar a condição de "detentor de atestado de responsabilidade técnica".

Essa solução, além de prestigiar a busca da verdade material, mostra-se consonante com o princípio da competitividade e com a diretriz do próprio edital, segundo a qual suas normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem prejuízo da isonomia e da segurança da contratação.

Também há jurisprudência do TCU a respeito, vejamos:

ACÓRDÃO 2652/2016 - PLENÁRIO

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

IV.1– Da preclusão lógica da alegação recursal

Caso entendesse que o item 22.23 exigia, obrigatoriamente, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou de qualquer documento específico de comprovação da experiência profissional, cabia à Recorrente impugnar o Edital ou formular pedido de esclarecimento antes da realização da sessão pública, nos termos dos itens 13.1 a 13.7 do próprio instrumento convocatório.

Ao optar por participar do certame sem qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento, a Recorrente anuiu às regras editalícias, não o sendo lícito, apenas após o resultado desfavorável, conferir interpretação mais restritiva ao instrumento convocatório para buscar a inabilitação do licitante vencedor.

Admitir tal conduta representaria afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, além de permitir uma inovação tardia de exigências que não foram previamente estabelecidas pela Administração.

A Recorrente parte da premissa de que o item 22.23 possuía redação objetiva e inequívoca quanto à forma de comprovação da experiência técnica. Entretanto, se assim entendia, deveria ter impugnado o edital ou formulado pedido de esclarecimento antes da sessão pública, conforme previsto no próprio instrumento convocatório. Ao participar do certame sem qualquer insurgência, anuiu às regras editalícias e não pode, somente após o resultado desfavorável, pretender lhe conferir interpretação mais restritiva do que aquela adotada pela própria Administração.

V– DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Ainda que se entenda que existe qualquer dúvida interpretativa sobre a documentação apresentada, tal circunstância não autorizaria, de imediato, a desclassificação da Recorrida.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento da documentação apresentada e à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O próprio edital reproduz essa sistemática ao disciplinar a possibilidade de complementação de informações sobre os documentos apresentados, sempre visando assegurar o julgamento da proposta mais vantajosa e evitar decisões baseadas em excesso de formalismo.

Ademais, o próprio edital estabelece que suas normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que preservadas a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Dessa forma, eventual dúvida interpretativa sobre o alcance da documentação apresentada jamais poderia conduzir, automaticamente, à inabilitação da licitante sem a adoção das providências saneadoras admitidas pela legislação e pelo próprio edital.

Há inúmeras jurisprudências no Tribunal de Contas da União, que podem ser utilizadas como norteadoras da matéria.

Acórdão 988/2022-Plenário| Relator: ANTONIO ANASTASIA